

LEI Nº 987/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS DE LIXO, MATO E QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NAS VIAS PÚBLICAS, IMÓVEIS E TERRENOS, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO OROCÓ -PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido a realização de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico em terrenos urbanos, nas vias públicas e imóveis públicos ou particulares, localizados no perímetro urbano do Município de Orocó- PE.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por queimada:

I – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, maravalha de madeira, pó de serra, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados.

II – A queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos edificadas ou não;

III – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados.

§ 2º - Incluem-se na vedação deste artigo, as marginais de rodovias, rios e lagoas.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 1º - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I** - O mandante;
- II** - Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III** - O proprietário do Imóvel, nos termos do art. 2º.
- IV** - Quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 4º - A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Turismo, que deverá manter serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre as transgressões do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de novembro de 2025.

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA
Prefeito do Município de Orocó

GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO N.º 019/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado:

- I) **RESOLVE: SANCIONAR E PROMULGAR** a lei que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS DE LIXO, MATO E QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NAS VIAS PÚBLICAS, IMÓVEIS E TERRENOS, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO OROCÓ -PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **“Tombada sob o n.º 987 de 18 de novembro de 2025”**. Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Orocó/PE, em 18 de novembro de 2025.

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA
Prefeito do Município de Orocó